



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.787 - RS (2016/0319703-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A C C F
ADVOGADOS : ASSIS MORAES SOARES - RS005906
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
MARCELLO DIONELLO STALLA - RS058129
PRISCILA AMARO DA SILVEIRA DUVAL - RS059726
PATRICIA LIMA SOARES - RS074403
FLAVIA AMARO DA SILVEIRA DUVAL - RS059732
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo decisão de mérito proferida por este Superior Tribunal de Justiça, não tem cabimento a presente revisão criminal por manifesta incompetência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.787 - RS (2016/0319703-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A C C F
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ E OUTRO(S) - RS045045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que indeferi liminarmente a revisão criminal, sob os seguintes fundamentos (fls. 366/368):

Trata-se de revisão criminal ajuizada por A C C F, na qual busca a reforma de decisão proferida no REsp 1.326.667/RS.

O requerente relata que foi condenado pelos crimes descritos nos itens 2, 3 e 4 na inicial acusatória. Inconformada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo para absolver o apelante dos fatos relacionados aos itens 2 e 4 da inicial. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. A seguir, ambas as partes interpuseram recurso especial.

O ora requerente, buscando a absolvição pelo crime de atentado violento ao pudor, crime descrito no item 3. A acusação, se insurgindo contra o acórdão que absolveu o réu da imputação de estupro e atentados violentos ao pudor, considerando descabido o reconhecimento de presunção de violência.

Admitidos na Corte de origem os recursos especiais, o Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, deu parcial provimento ao apelo nobre do Ministério Público, para afastar a tese de abolição criminis em relação ao atentado violento ao pudor com violência presumida, e determinar que o Tribunal a quo aprecie as alegações de mérito da apelação defensiva que ficaram prejudicadas, em razão do acolhimento do apelo da acusação, nos termos do voto, ficando prejudicado o recurso especial interposto pela defesa.

Daí a presente revisão criminal, em que o requerente aduz que o recurso especial admitido pelo Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior é na verdade um recurso adesivo, pois interposto quando da intimação do Parquet para apresentação de contrarrazões.

Afirma que 'não há previsão legal para recurso ADESIVO no processo penal, e sua utilização viola o princípio de taxatividade que se reconhece à espécie em matéria criminal, muito especialmente quando manejado PELA ACUSAÇÃO como no caso concreto' (fl. 3).

Argumenta que o Vice-Presidente do Tribunal de origem cometeu um erro ao dar seguimento a um recurso adesivo, assim como o em. Relator da decisão revisanda que não fez referência em momento algum ao fato de que um dos recursos era adesivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Tribunal de origem, dando cumprimento à determinação desta Corte, julgou novamente a apelação e desta vez condenou o ora requerente pelos três fatos descritos na denúncia.

Requer, assim, em liminar, a suspensão dos efeitos do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que o condenou pelos três fatos narrados na inicial acusatória, até a decisão final da presente revisão.

É o relatório. Decido.

O feito não comporta processamento.

É que, na hipótese em testilha, a decisão do feito que se pretende rever, REsp 1.326.667/RS, da relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a tese de abolitio criminis em relação ao atentado violento ao pudor com violência presumida, e determinar que o Tribunal a quo aprecie as alegações de mérito da apelação defensiva que ficaram prejudicadas. Assim, não havendo decisão de mérito proferida por este Superior Tribunal de Justiça, não tem cabimento a presente revisão criminal por manifesta incompetência.

A propósito:

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2o., I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Revisão Criminal não conhecida. (RvCr 1.029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 10.12.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do contido no art. 240 do RISTJ, não havendo decisão de mérito proferida por esta Corte em desfavor do requerente, ora agravante, não há falar em revisão criminal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na RvCr 2.477/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. REVISÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

2. Conforme o art. 240 do RISTJ, somente caberá revisão criminal quando houver decisão de mérito proferida por esta Corte, circunstância não verificada na hipótese em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na RvCr 3.305/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2016).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a presente revisão criminal.

A defesa alega que houve sim julgamento de mérito, pois a "*decisão revisanda conheceu e proveu recurso 'adesivo' ministerial, afastando a tese de abolitio criminis e REFORMANDO o acórdão do Tribunal Gaúcho no tocante aos fatos 2 e 4 da denúncia*" (fl. 372).

Aduz que a decisão revisanda conheceu e proveu recurso adesivo ministerial, manifestamente incabível, em desrespeito à coisa julgada, à vedação de *reformatio in pejus* e à taxatividade dos recursos em matéria penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.787 - RS (2016/0319703-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Com efeito, segundo o art. 240 do RISTJ, *"cabará a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada"*.

Assim, não havendo decisão de mérito proferida por esta Corte não há falar em revisão criminal, pois o recurso especial foi provido *para afastar a tese de abolitio criminis em relação ao atentado violento ao pudor com violência presumida, e determinar que o Tribunal a quo aprecie as alegações de mérito da apelação defensiva que ficaram prejudicadas* (REsp n. 1.326.667/RS).

Desse modo, não tem cabimento a presente revisão criminal por manifesta incompetência.

Nesse sentido, além dos julgados já citados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 105, I, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar "as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados".

II - In casu, os recursos que supostamente atrairiam a competência para esta Corte Superior sequer foram conhecidos, logo, inexistente análise do mérito, não há falar em competência desta Corte para revisar a decisão condenatória.

Agravo regimental desprovido (AgRg na RvCr 3.411/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".

2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos interpostos perante esta Corte Superior foram considerados intempestivos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na RvCr 3.716/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/11/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. NECESSIDADE DE EXAME DE MÉRITO POR ESTA CORTE DA QUESTÃO SUSCITADA NA REVISÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO MOTIVADA POR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS QUANDO HÁ CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU: CONFORMIDADE COM O ART. 44, III, DO CP.

1. A competência do STJ para julgar as revisões criminais de seus julgados (art. 105, I, “e”, CFR/88) pressupõe o prévio exame do mérito da questão objeto de pedido revisional por esta Corte antes do trânsito em julgado. Precedentes: RvCr 2.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; RvCr 1.029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/12/2009 e RvCr 717/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 189.

2. Se o julgado impugnado na revisão criminal não chegou a examinar o mérito das alegações referentes às circunstâncias judiciais que motivaram a fixação da pena base (ações penais em andamento, condenações não transitadas em julgado, personalidade vocacionada para a prática de delitos e conduta social reprovável), ante a ausência de prequestionamento do art. 59 do CP, esta Corte não detém competência para examinar os pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal e de diminuição da pena pelo patamar máximo admissível na tentativa, posto que ambos os pedidos têm como pressuposto a declaração de ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

3. Revisão criminal conhecida apenas no tocante às alegações de afronta aos arts. 33, § 2º, e 44, III, ambos do Código Penal.

4. Nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, a revisão criminal será admitida “quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”.

[...]

9. Revisão criminal conhecida, em parte, e julgada improcedente na parte em que conhecida (RvCr 3.544/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Revisor(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2016)

Por fim, no que tange à alegação de que a decisão revisanda conheceu e proveu recurso adesivo ministerial, manifestamente incabível, em desrespeito à coisa julgada, à vedação de *reformatio in pejus* e à taxatividade dos recursos em matéria penal, anoto que a questão está coberta pela preclusão, pois não suscitada no momento oportuno, tendo em vista que a referida decisão foi proferida no REsp 1.326.667/RS, transitado em julgado em 6/5/2013.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELO PERITO DO JUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VÍCIO NÃO ARGUIDO PELO RÉU NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. ARTS. 158 E 564, III, "B", DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - Outrossim, para o reconhecimento da nulidade é indispensável a demonstração do prejuízo experimentado com a prática do ato que se quer impugnar, o que não aconteceu na hipótese destes autos. Ademais, conforme asseverado pelo eg. Tribunal de origem, o apontado vício não foi arguido pelo réu no momento processual oportuno, ocasionando a preclusão da matéria para a defesa.

III - No tocante aos artigos 158 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal, tidos por violados em razão da ausência de perícia para atestar o emprego de violência, verifico que a matéria não foi enfrentada pelo eg. Tribunal a quo. Também não houve oposição de embargos declaratórios para suprir tal omissão. Ausente o prequestionamento, incidem, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.653.240/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/05/2017).

Prejudicado o exame da petição de fls. 386/388.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0319703-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 3.787 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02320700055457 2320700055457 70043417351 70046220786 70071340590

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A C C F
ADVOGADOS : ASSIS MORAES SOARES - RS005906
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
MARCELLO DIONELLO STALLA - RS058129
PRISCILA AMARO DA SILVEIRA DUVAL - RS059726
PATRICIA LIMA SOARES - RS074403
FLAVIA AMARO DA SILVEIRA DUVAL - RS059732
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : P D A S A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C C F
ADVOGADOS : ASSIS MORAES SOARES - RS005906
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
MARCELLO DIONELLO STALLA - RS058129
PRISCILA AMARO DA SILVEIRA DUVAL - RS059726
PATRICIA LIMA SOARES - RS074403
FLAVIA AMARO DA SILVEIRA DUVAL - RS059732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.